

**A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO AO
ESQUECIMENTO E BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO
“NEYMAR JR. E NAJILA TRINDADE”**

**THE NEEDED REGULATION OF THE RIGHT TO FORGETHER AND
BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE CASE “NEYMAR JR. AND
NAJILA TRINDADE”**

Fernanda Velo Lopes¹

RESUMO

Certo é que as mudanças originárias da globalização e da tecnologia têm provocado uma série de consequências – positivas e negativas - no ambiente profissional, social, psicológico e político, acomodando as novas tecnologias às práticas cotidianas; também é certo que tal inovação acarretou em mudanças significativas no modo como o cidadão utiliza as redes sociais virtuais para comunicação, entretenimento e diversão, seja publicando, seja compartilhando conteúdos na rede. De qualquer sorte, a superutilização das redes sociais virtuais – como Facebook, Instagram, Whatsapp, etc - produziu uma série de situações até então inusitadas, inclusive aquela que diz respeito à possibilidade de um usuário requerer que determinado conteúdo, lesivo à sua reputação, seja excluído, definitivamente, da rede. Ocorre que, por infelicidade, lentidão ou incapacidade do legislativo, as normativas hoje existentes e destinadas aos usuários da internet, não os garantem a possibilidade de serem, de fato, esquecidos, ou de terem seus nomes desindexados de determinados fatos. E é a partir desse ambiente povoado e incerto que o presente trabalho irá dispor brevemente sobre o direito ao esquecimento na sociedade informacional, indicando a necessidade de inserção desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela insuficiência das normativas, seja pelo estudo do caso “Neymar Jr. e Najila Trindade” que resumidamente será analisado.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Desindexação. Letramento digital. Superutilização das redes sociais. “Neymar Jr. e Najila Trindade”.

ABSTRACT

It's true that the changes originating from globalization and technology have caused a series of consequences - positive and negative - in the professional, social, psychological and

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), bolsista CAPES/PROSUP, especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro de Estudos Jurídicos do Paraná, graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

political environment, accommodating the new technologies to daily practices; It's also true that such innovation has led to significant changes in the way citizens use virtual social networks for communication, entertainment and entertainment, whether publishing or sharing content on the network. At any rate, the overuse of virtual social networks - such as Facebook, Instagram, Whatsapp, etc. - has produced a number of previously unheard-of situations, including the possibility of a user requiring certain content that is detrimental to their reputation. permanently deleted from the network. However, due to the unhappiness, slowness or inability of the legislature, the rules that exist today and intended for internet users do not guarantee them the possibility of being, in fact, forgotten, or having their names unrelated to certain facts. And it's from this populated and uncertain environment that this legal institute will briefly address the right to be forgotten in the information society, indicating the need to include this institute in the Brazilian legal system, either due to the inadequacy of the norms, or by the study of the case "Neymar Jr. and Najila Trindade" which will be briefly analyzed.

Keywords: Right to be forgotten. Deindexation. Digital literacy. Overuse of social networks. "Neymar Jr. and Najila Trindade".

1. INTRODUÇÃO

É inegável que a ascensão da internet trouxe uma série de modificações, melhorias e avanços para a sociedade, especialmente no que diz respeito às relações entre cidadãos. O que pouco se sabe, entretanto, é que a superutilização de redes sociais, a disponibilização desenfreada de dados pessoais e a exposição desenfreada de opiniões, imagens, fatos, notícias e informações variadas poderá ser prejudicial ao próprio usuário da internet, já que todas as ações *on-line* geram consequências, sejam elas na esfera jurídico-criminal, jurídico-civil, social, profissional e até mesmo pessoal.

Diante disso, a sociedade se deparou com situações inusitadas, que até então pairavam em um plano totalmente futurista, como, por exemplo, o desejo de um determinado cidadão comum que queira retirar de circulação uma postagem que ele próprio fez em sua página do Facebook, sob o argumento de que não mais compactua com as ideias de outrora ou porque seu conteúdo foi determinante para não ser selecionado para uma vaga de emprego. Esse sujeito poderá simplesmente deletar a publicação mas não será suficiente para livrá-lo das consequências e dos impactos negativos, justo porque a tecnologia presente nos aparelhos eletrônicos e a inteligência artificial utilizada nas redes sociais, eternizarão aquela postagem.

Ou então a exclusão definitiva de uma fotografia utilizada para a concretização do crime de pornografia de vingança, que frequentemente vira notícia: depois do término de um relacionamento, um dos sujeitos compartilha na internet imagens íntimas do outro, já que

acobertado pelo sentimento de vingança. Terá o cônjuge exposto direito à retirada, à desindexação da foto, considerando que a partir do momento em que o criminoso divulga as imagens, elas ficam perpetuadas na rede?

Não é preciso ter uma imaginação fértil para trazer outros exemplos. Basta relembrar o ocorrido em maio de 2019², cujos personagens são Neymar Jr. e Najila Trindade: depois de curto relacionamento, Najila denuncia o jogador por abuso e estupro, enquanto que, como resposta, Neymar publica em sua rede social Instagram a conversa mantida com a modelo. Transcorrido certo lapso temporal, Najila afirma ser ameaçada de morte e Neymar, por sua vez, teve diversos patrocínios suspensos em razão da denuncia que respondia. Poderia a modelo requerer o esquecimento da conversa de Whatsapp, já que era uma das interlocutoras e sofreu infelizes consequências diante da divulgação do diálogo? Poderia, de outro vértice, Neymar requerer o esquecimento do vídeo e das notícias, considerando os prejuízos que refletiram em sua carreira profissional?

Pois bem. Para todos os casos expostos seria interessante que os fatos pretéritos – postagem, fotografia, vídeos, conversas – fossem excluídos da rede e dos aparelhos em que foram armazenados, vez que a perpetuação deles seria muito prejudicial à vida pessoal, social e até mesmo profissional daqueles sujeitos. Ou seja, deveria ser o fato pretérito esquecido, o nome dos sujeitos desindexados dos fatos, deveria ser à eles garantido o direito ao esquecimento. Assim como adiante se verá, o instituto jurídico aqui proposto tem origem na jurisprudência criminal brasileira, atingindo a cível apenas nos anos 2.000. Entretanto, o modo como é tratado, seja nos julgados, seja no Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil³, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, são insuficientes para a garantia do direito de ser esquecido.

Por esse motivo, o presente artigo trará um breve histórico do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro e abordará as tentativas de normatização desse instituto, justamente para demonstrar ao leitor a urgência de tutelar o usuário da internet que, sem o letramento digital necessário, utiliza as redes sociais de modo irresponsável e

² THOMAZ, KLEBER. “Caso Neymar: ‘Najila não é bandida, é vítima’, diz defesa de modelo sobre acusação por fraude”. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/06/caso-neymar-najila-nao-e-bandida-e-vitima-diz-defesa-de-modelo-sobre-acusacao-por-fraude.ghtml> Acesso em 24 out 2019

³ BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 24 out de 2019.

desconhece as consequências negativas que tal superutilização acarretarão nos mais variados campos da sua vida. Por fim, mas não menos importante, será realizado um estudo do caso “Neymar Jr. e Najila Trindade” e a possibilidade ou não de garantir aos envolvidos o direito ao esquecimento, ou à desindexação do fato aos seus nomes.

2. O DIREITO AO ESQUECIAMENTO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL COMO MEIO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Antes mesmo de caracterizar o direito aqui proposto, é imprescindível compreender o motivo pelo qual alguns conceitos - como privacidade, intimidade, imagem, honra – sofreram significativas alterações em seus conteúdos por uma única razão: o avanço tecnológico. Isso porque as relações, que antes ocorreriam apenas no plano físico, entre seres humanos, sofreram modificações consideráveis, já que agora bastam alguns minutos em frente a um aplicativo para que o internauta se relacione com pessoas que passaram a alguns metros de distância, sabendo, de antemão, sua altura, peso, cor do cabelo e dos olhos, opção sexual, etc.

As novas tecnologias, a superutilização das redes sociais para variados fins, a inteligência artificial e vários outros fatores influenciaram para o reconhecimento de uma era em que a informação e a comunicação seriam palavras-chaves na sociedade informacional. Nem o próprio Estado ficou imune de novas obrigações, vez que o ciberespaço renovou “(...) as condições de vida pública e aumentando a responsabilidade dos Estados e dos cidadãos⁴”.

As relações pessoais se tornaram mais fáceis de serem mantidas (se considerada a distância entre os envolvidos) ou mais difíceis (se considerada a superficialidade em que se baseiam) em função da hiperconectividade e da imensa quantidade de aparelhos conectados, do escandaloso número de usuários da internet e da falta de letramento digital. Aliás, nas palavras de Eduardo Magrani⁵, a “*hiperconectividade e a interação contínua entre diversos aparelhos, sensores e pessoas alteraram a forma como agimos comunicativamente e tomamos decisões nas esferas pública e privada*”, de modo ser impossível que o surgimento de novas relações não dependam da interação entre máquinas e dispositivos interconectados.

⁴ SCHORN RODRIGUES, Márcio; RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria. “A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11”. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p. 181-195. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380>>. Acesso em: 24 out 2019.

⁵ MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas**. FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. P.25

Diante disso, o primeiro destaque que esse tema merece é justamente aquele que diz respeito às posições ocupadas pelo Brasil nos rankings dos países que mais possuem usuários nas redes sociais mais famosas do mundo. O estudo realizado pelo site Cuponation⁶ informou que o 8,28 milhões dos usuários ativos da plataforma Twitter são brasileiros e que, por tal motivo, o Brasil ocupa o 6º lugar no ranking dos países que mais possuem clientela. Em relação à rede social Facebook, também de acordo com o Cuponation⁷, o Brasil ocupa o 3º lugar, com mais de 130 milhões usuários, perdendo as duas primeiras posições para Índia e Estados Unidos. O que significa que de cada 10 brasileiros conectados à internet, 8 deles utilizam a rede social Facebook.

Quanto ao aplicativo de bate-papo Whatsapp, não há um ranking mundial atualizado, porém, os aproximados 77 milhões de usuários brasileiros ativos⁸ nessa plataforma já são suficientes para causar espanto. Acerca dessa plataforma, são relevantes os dados apresentados pelo Blog do Whatsapp⁹: 55 bilhões de mensagens eram enviadas por dia, 4,5 bilhões de fotos e 1 bilhão de vídeos compartilhados diariamente, naquele ano.

Por fim, ainda que o departamento de imprensa da plataforma Youtube não forneça o número de usuários de cada país, a *We Are Social*, em parceria com a *Hootsuite*, finalizaram uma pesquisa¹⁰ sobre tal índice, e constataram que 95% dos usuários de internet brasileiros usam essa plataforma para diversas finalidades. A mesma pesquisa constatou¹¹ que a plataforma Instagram é utilizada por 69 milhões de brasileiros, sendo eles 59% mulheres.

Não é preciso uma expertise em estatística para concluir que o número de brasileiros usuários de redes sociais é significativo quando em análise a necessidade de ofertar segurança jurídica a todos esses cidadãos. Isso porque numerosos são os usuários dessas plataformas digitais que, sem o letramento digital¹² adequado, não avaliam, filtram ou até mesmo criticam

⁶ **BRASIL está entre os dez países com mais usuários no Twitter.** Cuponation, 2019. Disponível em: < <https://www.cuponation.com.br/insights/twitter-2019>> . Acesso em: 24 out. 2019.

⁷ **USUÁRIOS do Facebook.** Cuponation 2019. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-users> >. Acesso em: 24 out. 2019.

⁸ **NUMBER of mobile phone messaging app users in Latin America from 2014 to 2019, by country** (in millions). Statista, 2019. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/545260/number-of-mobile-messaging-users-in-select-countries-latam/>. Acesso em 24 out. 2019.

⁹ **CONECTANDO um bilhão de usuários todos os dias.** Blog do Whatsapp, 2017. Disponível em: < <https://blog.whatsapp.com/?page=2>>. Acesso em 24 out. 2019.

¹⁰ **DIGITAL 2019 Brazil (January 2019) v01, slide 33.** Data Reportal, 2019. Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2019-brazil-january-2019-v01>>. Acesso em 25 ago. 2019.

¹¹ **DIGITAL 2019 Brazil (January 2019) v01, slide 34.** Data Reportal, 2019. Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2019-brazil-january-2019-v01>>. Acesso em 25 de ago. de

¹² BUZATO, Marcelo. **“Letramentos digitais e formação de professores”**. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educaredede. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível em: <

as informações dispostas na rede. Em outras palavras, a prática sugerida é justamente aquela que ensinará ao usuário que toda ação tem uma consequência, que toda foto compartilhada pode não ter o destino pretendido, que toda postagem pode ser interpretada de inúmeras maneiras, inclusive daquela que não era a desejada. Ensinará ao cidadão que a tecnologia é benéfica, mas também maléfica, caso não seja adequadamente utilizada. Demonstrará que nem todas as informações veiculadas são verdadeiras, que seus dados podem não estar protegidos integralmente, que sua vida regressa pode ser exposta em um clique e que a tecla *printscreen* do teclado pode ser um verdadeiro terror. Letramento digital deve ser uma habilidade indispensável no Brasil, porque educar os usuários de todas aquelas redes sociais seria suficiente para que fossem expostos os limites e as responsabilidades de cada um e, só então, fosse totalmente dispensável a concretização do direito ao esquecimento na internet.

Pois bem. Imaginemos que um sujeito, usuário do Twitter ou do Facebook, publicou em sua página pessoal, no ano de 2013, uma opinião acerca da união homoafetiva. Hoje se arrepende, exclui aquela publicação, mas sabe que alguns de seus seguidores fizeram capturas de tela e praticamente eternizaram a imagem – que relacionava seu nome àquela opinião -. Como, efetivamente, esse usuário poderá garantir que aquelas capturas de tela serão excluídas dos aparelhos celulares de terceiros? E se a reprodução dos *printscreen* gerar desconforto de ordem pessoal ou profissional ao sujeito, quais são os direitos que lhe assistem? Esse sujeito, que sempre utilizou, de modo desenfreado, suas redes sociais para compartilhar opiniões, fotos e vídeos íntimos, será tutelado pelo direito de ser esquecido, pelo direito de ser desindexado?

O mesmo poderá ocorrer com qualquer um dos aproximados 77 milhões de usuários do Whatsapp que tiveram suas conversas pessoais compartilhadas individual ou coletivamente. Ou com a adolescente que enviou fotos íntimas para o namorado e que, por algum motivo, foram compartilhadas com outros usuários do aplicativo. Ou com o sujeito que procura empregos, mas todos lhes são negados em razão das postagens partidárias que diariamente realiza em seu Facebook.

São milhões de brasileiros desorientados, que ainda não possuem apoio legislativo e que estão distantes do que deve ser considerado como uma solução, já que, além da ineficiência das normativas existentes, não contam com a efetividade de uma decisão judicial,

que seja capaz de excluir todas as imagens que causam algum prejuízo ao sujeito, seja da rede, seja dos aparelhos em que tais conteúdos foram armazenados.

Ainda assim, se faz relevante esclarecer que a pretensão do artigo não é discorrer sobre o direito ao esquecimento destinado às figuras públicas, famosas, digitais influencers¹³, como foi o caso das celebridades¹⁴ Xuxa Meneghel, Carolina Dieckmann, Barbara Streisand, dentre outras. Ao contrário disso, o direito ao esquecimento aqui abordado faz referência ao cidadão comum, que não possui reconhecimento nacional pela função social ou profissional que desempenha, mas que utiliza¹⁵ as redes sociais virtuais para reunir amigos e familiares, participar de grupos de interesses comuns, ou até mesmo para promover uma mobilização política, tal como vivenciado no Brasil nas últimas eleições presidenciais.

Aqui vale um simples exercício: no Brasil, existem mais de 130 milhões de usuários do Facebook, 77 milhões de usuários no Whatsapp e 8,28 milhões de usuários no Twitter. Todos esses brasileiros utilizam, indiscriminadamente, tais aplicativos como forma de aprimorar as relações interpessoais, profissionais, sociais e até mesmo políticas. Todos eles compartilham informações diariamente, sem responsabilidade, sem saber das consequências positivas e negativas da utilização desenfreada das redes sociais, sem o letramento digital. Muitos deles precisarão ser esquecidos algum dia, mas o direito ao esquecimento, do modo como é operado atualmente, não será suficiente para ampará-los.

Evidente também que no momento em que o sujeito, usuário da internet, pretende ser esquecido por determinado fato pretérito, está ele zelando pela sua privacidade. Privacidade essa, inclusive, que é redefinida por Schreiber como “*o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais*”¹⁶ e por Stefano Rodotá como “*seria o direito de manter o controle sobre as informações e de determinar as modalidades de construção da própria esfera privada*”¹⁷. Óbvio é, portanto, que o conceito de privacidade já não é mais

¹³ Personalidade que influencia o comportamento das pessoas que assistem aos conteúdos que publica nas redes sociais virtuais.

¹⁴ As celebridades mencionadas são algumas daquelas que pleitearam judicialmente a exclusão de determinada ação passada que pudesse influenciar negativamente suas vidas e a opinião pública, cuja fundamentação principal percorria as esferas do direito ao esquecimento. Uma delas, inclusive, virou nome da Lei 11.340/06 (Lei Carolina Dieckmann), em razão da repercussão nacional do caso.

¹⁵ SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara; BODIN DE MORAES, Maria Celina. “**Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet**”. Pensar, v. 22, n. 1, 2017, Fortaleza, Universidade de Fortaleza. p. 108-146. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 139

¹⁷ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Renovar: Rio de Janeiro, 2008. p. 23.

aquele que se conhecia antigamente, porque na sociedade informacional, privacidade já é sinônimo de assegurar dados pessoais e criar uma única e exclusiva esfera privativa.

Mas não só a privacidade teve seu conceito modificado. A imagem, um dos direitos de personalidade fundamentais que é, implicitamente, abordado quando se trata de direito ao esquecimento, também recebe uma nova roupagem, que é, inclusive, nomeada pela Professora Giusella Finocchiaro, como “imagem online” (“Il motore di ricerca è, infatti, idoneo a generare una vera e propria immagine online¹⁸”), que é criada por provedores de busca, já que todos, sem exceção, possuem uma imagem perante a rede, que é muito diversa daquela física, baseada apenas em fotografias.

Aliás, de acordo com Finocchiaro, muitos são os direitos que estão associados ao direito à identidade pessoal e que, indiretamente, possuem relação com o direito ao esquecimento na sociedade informacional, quais sejam¹⁹:

Il diritto alla protezione dei dati personali e i diritti della personalità ad esso limitrofi, quali il diritto all'identità personale, il diritto di rettifica, il diritto alla riservatezza, il diritto alla protezione dei dati personali, il diritto alla reputazione, il diritto all'immagine e il diritto al nome, sono tutti volti a tutelare un unico bene giuridico: l'identità. Identità che viene vista nelle sue molteplici forme ed espressioni: le informazioni concernenti un soggetto, la sua immagine sociale, la sua immagine sulla stampa, la sua immagine fisica, il suo nome.

Por fim, o direito ao esquecimento na sociedade informacional, além de estar intimamente associado aos direitos de privacidade, intimidade, imagem, honra, nome, tem relação estreita com a permanência de determinado conteúdo na rede e as consequências negativas que tal publicação/compartilhamento gerou ao sujeito, de tal sorte que o envolvido não vê outra alternativa para sua “ressocialização” senão a retirada do conteúdo da rede e dos aparelhos em que foram armazenados através da invocação do direito ao esquecimento.

E é nesse interim que o presente trabalho ganha relevância: porque além de se tratar de milhões de brasileiros usuários de redes sociais, que não foram educados para utilizar

¹⁸ FINOCCHIARO, Giusella. **Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità. Rivista Il diritto dell'informazione e dell'informatica**, n-4-5/2014. P. 29-42. Disponível em <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wpcontent/uploads/2014/11/GiusellaFinocchiaro.pdf> . Acesso em 24 out 2019. P. 38

¹⁹ FINOCCHIARO, Giusella. **Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità. Rivista Il diritto dell'informazione e dell'informatica**, n-4-5/2014. P. 29-42. Disponível em <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wpcontent/uploads/2014/11/GiusellaFinocchiaro.pdf> . Acesso em 24 out 2019. P. 40

adequadamente a tecnologia disponível, não existe um fundamento jurídico legal que caracterize o direito ao esquecimento na sociedade informacional como um direito, de fato.

3. A TRAJETÓRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ainda que tópico da doutrina e jurisprudência estrangeira desde os meados de 1931, com o julgamento do caso “Melvin *versus* Reid”²⁰ apreciado pela Corte de Apelação da Califórnia, o direito ao esquecimento apenas ganhou apreciação do sistema jurisdicional brasileiro em março de 2013, quando se realizou a VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Nesta ocasião, fora editado o Enunciado nº 531²¹, que reconheceu, genericamente, o Direito ao Esquecimento entre os direitos da personalidade ao expor em seu conteúdo que “*A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”.

O promotor de justiça Guilherme Magalhães Martins justificou²², à época, a edição do enunciado indicando que tal instituto não se sobrepõe aos direitos da liberdade da manifestação de pensamento e da informação, pois existem limites evidentes para a sua aplicação, como por exemplo, a exposição do cidadão de modo ofensivo. É óbvio, de certo modo, que há um limite na divulgação de informações que podem acarretar em aspectos negativos à vida social de um cidadão, sejam elas informações falsas ou verdadeiras e é por esse mesmo motivo que a ponderação de valores é o método mais razoável e proporcional para a proteção da imagem e a vedação à censura.

Além disso, os argumentos para a edição do VI Enunciado circundam a garantia efetiva de ressocialização ao egresso, não atribuindo “(...) *a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é*

²⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia**. Rel. John Bernard Marks. 28 de fevereiro de 1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acesso em: 24 out de 2019.

²¹ BRASIL. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013

²² ESPECIAL rádio STJ: **direito ao esquecimento em debate**. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: < <https://soundcloud.com/stjnoticias> > Acesso em: 24 out de 2019.

*dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados*²³”.

Ora, diante de tamanha preocupação e necessidade de compreensão frente aos direitos fundamentais e à garantia da memória individual, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou dois casos em que fora reconhecida legitimidade para pleitear o direito ao esquecimento, ambos paradigmáticos, que estavam sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

O primeiro deles recai sobre uma ação de caráter indenizatório intentada por J.G.F, em face da Globo Comunicações e Participações S/A. O requerente foi indiciado como partícipe nos homicídios, ocorridos em 23 de julho de 1993, no Rio de Janeiro, nacionalmente nomeados pelo episódio “Chacina da Candelária”. O processo foi devidamente instruído e J.G.F absolvido pelo júri por unanimidade dos membros compositores do Conselho de Sentença, por negativa de autoria²⁴.

Após o transito em julgado da absolvição, o autor foi procurado por editores do programa “Linha Direta Justiça”, da TV Globo, tendo recusado o convite de prestar maiores esclarecimentos e relatos pessoais acerca do ocorrido, na tentativa de evitar que sua imagem fosse indevidamente vinculada em rede de televisão nacional. Ocorre que, em junho de 2006, o programa foi ao ar apontando J.G.F como um dos autores da chacina, o que culminou na reativação do ódio social oriundo do massacre, tal como nas constantes discriminações e ameaças sofridas pelo requerente e seus familiares.

Evidente, portanto, que a vinculação do programa violou seus direitos fundamentais e proporcionou certo desconforto em sua vida profissional e pessoal, já que não mais conseguiu novos empregos e abandonou, por conseguinte, a comunidade em que vivia, desfazendo-se de todos os seus bens para desviar-se dos culturalmente denominados “justiceiros”. Em razão da indevida utilização de sua imagem e nome, J.G.F pleiteou a quantia de 300 (trezentos) salários mínimos à título de dano moral.

Logo em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, sendo reformado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e condenando a TV Globo ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de danos morais. A discussão, entretanto, somente foi

²³ ESPECIAL rádio STJ: **direito ao esquecimento em debate**. Brasília, Rádio STJ, 04 agosto 2013. Disponível em: < <https://soundcloud.com/stjnoticias>> Acesso em: 24 out de 2019

²⁴RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Cível n. 2008.001.48862. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/quest/home> .Acesso em: 24 out 2019.

finalizada quando interposto, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Resp 1.334.097 – RJ²⁵ – e julgado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, entendendo o reconhecimento da existência do Direito ao Esquecimento, de modo similar aos julgados já enfrentados em outros países.

Concluiu-se, portanto, que o direito ao esquecimento poderia apagar, ainda que tardiamente, as contrariedades do passado, na correção de processos injustamente julgados e quando da exploração midiática dita como populista e que, nas palavras do Ministro relator, “*nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito*”²⁶, caso os editores do programa “Linha Direta Justiça” inutilizassem o nome e a imagem do autor em rede nacional.

O outro caso brasileiro paradigmático também decorre de uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem, desta vez proposta por W.C, M.C e N.C.R.C. em face da mesma ré, a TV Globo. Alegam, em suma, os Requerentes, que são os únicos irmãos vivos da vítima de homicídio, Aída Curi, crime ocorrido em 1958, que recebeu elevado destaque em virtude da força do noticiário. Sustentam que, muito tempo depois à data dos fatos, o programa “Linha Direta Justiça”, mais uma vez, resgatou os fatos, reabrindo as lembranças ao veicular a vida, morte e pós-morte de sua irmã Aída Curi, caracterizando a exploração da imagem com a transmissão do documentário.

Além de inibirem o direito à imagem e à intimidade, os editores, mesmo notificados pelos autores para que se abstivessem de reproduzi-lo, incidiram no enriquecimento sem causa, já que o nível de audiência e publicidade foi elevado e auferiu, assim, lucro à emissora às custas daquela tragédia. Fundamentados, ainda, na dor do passado relembrada pelo documentário, pleiteiam o pagamento de danos morais, materiais e à imagem.

Após tramitar normalmente, a demanda foi julgada improcedente tanto na primeira quanto na segunda instância, de sorte que, na terceira, ao apreciar o REsp. 1.335.153 – RJ²⁷, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão salientou que o reconhecimento do Direito ao

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 24 out 2019.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 24 out 2019.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 28 de junho de 2013. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 24 out 2019.

Esquecimento não é necessariamente acompanhado ao dever de indenizar. Argumentou que, no caso em apreço, a reportagem somente foi vinculada 50 anos após a ocorrência do crime, de modo que não haveria o mesmo abalo vivenciado à época dos fatos. Inexistente, portanto, o dano moral, muito embora a vinculação tenha gerado certo desconforto aos familiares.

Ao analisar minuciosamente o filme, o Ministro argumentou que a imagem real da vítima fora exposta uma única vez, sendo que as dramatizações no decorrer da encenação foram realizadas por atores contratados, o que não ensejaria um decréscimo ou acréscimo ao modo dos telespectadores recepcionarem a reconstituição produzida.

Diante desses acontecimentos e do avanço desenfreado das tecnologias, fora editado o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que objetivou estabelecer “*princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria*”²⁸, mas não foi suficiente para enraizar o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico.

Também na tentativa regulamentar a sociedade em rede, caracterizada pela rápida coleta e transferência de dados, em agosto de 2018 foi editada a Lei de Proteção de Dados Pessoais, que pretende regulamentar o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, “*(...) com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”²⁹. Contudo, tal como aponta a própria nomenclatura recebida, essa lei apenas regulamenta tratamento de dados, afastando sua incidência nos casos em que não há, necessariamente, dados sensíveis ou anonimizados.

O que se percebe ao final desse breve retrospecto e que ficará evidente no subtítulo a seguir, é que não existem fundamentos normativos que garantam ao usuário da internet a desindexação do seu nome a um fato pretérito ou, simplesmente, que determinada publicação seja, efetivamente, retirada da rede.

3.1 A INEFICIÊNCIA DAS REGRAS EXISTENTES E A INDISPENSÁVEL NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIAMENTO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 out 2019. Artigo 1º.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm#art65>. Acesso em 24 out 2019. Artigo 1º.

A justificativa para esse subtítulo é simples: nenhuma das normativas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para excluir um fato pretérito da rede. Isso porque o Enunciado nº 531, da VI Jornada de Direito Civil poderia ser de grande valia, mas, de acordo com a própria justificativa apresentada³⁰ na edição do aludido Enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Ou seja, o Enunciado aborda os aspectos da ressocialização do ex-detento, servindo o direito ao esquecimento como base para discutir a utilização dos fatos pretéritos veiculados na internet e que possam impedir sua readequação do sujeito à coletividade. Ainda, os Enunciados editados pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal prestam, de acordo³¹ com o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar Junior, apenas como referência-base para a doutrina e decisões judiciais, bem como para impulsionar o direito brasileiro às novas diretrizes.

Outro elemento normativo que poderia regulamentar o direito ao esquecimento, mas assim não o faz, é o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Por ora, a referida legislação não abrange o direito ao esquecimento, mas apenas elenca como um dos seus princípios a proteção da privacidade³², dos dados pessoais e da vida privada, bem como assegura indenização decorrente da violação de tais preceitos. Além disso, o MCI obriga³³ o provedor a retirar conteúdo considerado danoso, quando acompanhado de uma decisão judicial, assim

³⁰ BRASIL. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531.** “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 25 ago 2019.

³¹ **ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada.** Conselho da Justiça Federal. Brasília – DF. 22 de mar. De 2018. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em 25 ago. 2019.

³² BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

³³ A seção III da Lei 12.965/2014 (MCI) expõe as responsabilidades do provedor pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Os artigos elencados nessa seção (do artigo 18 ao 21) apontam quais são os procedimentos a serem tomados, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, bem como as limitações de tais responsabilidades.

como o obriga a retirar fotos, vídeos, ou materiais contendo cenas sexuais e de nudez quando notificado extrajudicialmente pela vítima, além de prever a prerrogativa do particular solicitar, independentemente de justificativa, a exclusão daqueles dados pessoais que ele próprio haja fornecido ao provedor de aplicação de internet. Entretanto, os artigos inerentes a essas responsabilidades estão associados apenas aos conteúdos danosos – lesivos à intimidade da pessoa ou que contenham cenas de nudez ou atos sexuais - gerados por terceiros, o que não é valioso para o direito ao esquecimento da forma como aqui é proposto.

Isso porque o defendido nesse trabalho é a tutela do direito ao esquecimento para aquele sujeito que, independentemente de atos próprios ou de terceiros, deseja ter uma postagem, uma foto, um vídeo, uma conversa, uma opinião, removida do ambiente digital, porque lhe causa transtorno em alguma esfera de sua vida. Desse modo, o Marco Civil da Internet não regulamenta integralmente o direito ao esquecimento, porque é restrito às postagens, publicações e divulgações realizadas por terceiros, afastando a possibilidade do internauta em excluir as publicações que ele próprio realizou.

A novidade legislativa que incorpora alguns direitos e deveres da sociedade em rede e sua relação com os internautas, é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)³⁴ que, em linhas gerais, protege os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis, os dados anonimizado e o banco de dados. Mas, assim como observado no Marco Civil da Internet, a LGPD não garante ao cidadão que determinado fato, publicação, foto, arquivo, vídeo seja excluído da esfera digital e do ciberespaço, por se tratar de conteúdo ofensivo e prejudicial à sua intimidade.

Inclusive, é imprescindível apontar que essa própria legislação, em seu artigo 5º, aponta quais são dados protegidos³⁵: os dados pessoais, que consiste em “(...) *informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”, dados sensíveis, que são aqueles que indicam “*origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde*

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019. Artigo 5º.

ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” e dado anonimizado, que é aquele em que o titular não pode ser identificado.

Evidente é que a proteção a que se refere essa Lei, se destina aos dados apresentados no rol do artigo 5º - dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados anonimizados e banco de dados-, não incluindo postagens, fotos, conversas, vídeos e afins que foram postadas ou compartilhadas em redes sociais e que provavelmente não serão excluídas sem que haja uma decisão judicial que assim determine.

Ou seja, não poderá o usuário do Facebook, por exemplo, requerer a exclusão de uma postagem pretérita, que atualmente lhe prejudica, baseado na LGPD, ou no Marco Civil da Internet, porque elas não garantem a exclusão do post, não exigem que o provedor retire de circulação (sob a alegação de que não se trata de postagem contendo ato ilícito ou lesivo), tampouco que o Poder Judiciário garanta tal exclusão.

Desse modo, far-se-ia indispensável a edição de uma regra que possibilite a retirada de certo conteúdo da rede, já que perpetuá-lo na rede feriria, e muito, outros direitos de personalidade que não só a privacidade, mas também a imagem – se o conteúdo se tratar de foto ou vídeo -, e a honra – se o conteúdo for prejudicial ao seu convívio profissional e social -.

Ora, garantir o direito ao esquecimento na sociedade informacional seria também assegurar ao usuário direitos da personalidade que limitam, de certa forma, a liberdade de informação, assim como bem afirma Schreiber ³⁶“(…) *de um lado certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito*”, justificando o até agora defendido nesse trabalho.

4. O ESTUDO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO “NEYMAR JR. E NAJILA TRINDADE” – BREVES APONTAMENTOS

Para melhor responder às questões levantadas nos tópicos anteriores e melhor exemplificar qual é, na prática, o direito ao esquecimento que se espera na sociedade informacional, far-se-á um resumo retrospectivo de um caso, recente e que muito repercutiu nos telejornais e na mídia³⁷. Mas é preciso ressaltar, antes mesmo de iniciar esse breve estudo,

³⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 466

³⁷ **FANTÁSTICO. CASO NEYMAR & NAJILA – RESULTADO FINAL 04/08/2019**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V8n5RhMgghw> Acesso em 24 out 2019.

que não serão abordados aqui quaisquer aspectos que não sejam vinculados ao direito ao esquecimento na sociedade informacional, de modo que o caso não será analisado sob o aspecto criminal ou moral.

Em maio de 2019, Najila Trindade, modelo brasileira de 26 anos, e Neymar Jr., jogador profissional de futebol, com mais de 127 milhões de seguidores de sua conta no Instagram³⁸, iniciaram uma conversa informal através da rede social Instagram e marcaram um encontro em Paris, cujas despesas seriam arcadas pelo jogador, que lá reside. Dentro de alguns dias, Najila foi ao encontro de Neymar e, mais precisamente no dia 15 de maio de 2019, no quarto do hotel onde estava hospedada, relata ter sido vítima de agressão e estupro praticados pelo jogador. Quando retorna ao Brasil, Najila registra ocorrência de estupro em uma delegacia de São Paulo, bastando apenas um dia desde o registro para que o caso se tornasse público.

Em resposta, o jogador grava um vídeo, relatando que a relação entre os dois foi consentida e que não esperava tal atitude, já que se encontraram e conversaram outras vezes depois do dia 15 de maio. Na mesma ocasião, Neymar mostra printscreen de alguns trechos da conversa que manteve com Najila, sob a alegação de que “*(...)se for pra expor as coisas que acontecem no nosso dia a dia eu vou expor. Eu acho que agora é o momento exato pra todo mundo ficar sabendo sobre o que aconteceu*”³⁹.

O primeiro ponto essencial para fomentar o debate é justamente sobre a figura dos envolvidos: Neymar, uma figura pública, com 127 milhões de seguidores no Instagram; Najila, modelo profissional. Ainda que haja, nesse caso, uma figura pública, é imprescindível destacar que o direito ao esquecimento na internet não pode, de modo algum, fazer alguma diferenciação ou discriminação pelo sujeito ser ou não alguém de relevância social. Mesmo porque, assim como outrora mencionado, o direito que aqui se propõe não é destinado apenas às figuras públicas, mas também aos usuários das redes sociais, sejam eles homens, mulheres, crianças, idosos, transgêneros, conhecidos ou não.

Outro aspecto a ser analisado é o conteúdo a ser esquecido: de um lado a conversa privada mantida entre Neymar e Najila; do outro, as notícias que circularam em mídia social sobre os supostos crimes cometidos por um dos jogadores mais caros da atualidade⁴⁰. Por

³⁸ NEYMARJR. Disponível em: <https://www.instagram.com/neymarjr/> Acesso em 24 out 2019

³⁹ **Neymar mostra mensagens íntimas com mulher que prestou queixa contra ele.** Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/neymar-expoe-troca-de-mensagens-com-mulher-que-o-acusou-de-estupro-momentos-intimos_a267686/1 Acesso em 24 out 2019.

⁴⁰ **Neymar no topo: veja a lista dos dez jogadores mais caros da história do futebol.** Disponível

óbvio que nesse aspecto existem outros pormenores que não serão abordados minuciosamente nesse trabalho, como, por exemplo, da legalidade da exposição de conversas íntimas de Whatsapp, a impossibilidade de um dos interlocutores divulgar a conversa sem consentimento da parte contrária, etc.

Fato é que tanto a conversa de Whatsapp divulgada por Neymar, quanto as notícias que circularam a seu respeito foram prejudiciais aos dois envolvidos. Explico. Najila, ao conceder diversas entrevistas em rede nacional, afirmou ⁴¹ ter sido vítima de ameaças de morte por pessoas ligadas ao jogador e sofrer, depois da exposição excessiva, problemas emocionais. Aqui ressalto a imagem social: como aponta Finnochiario, a imagem de outrora é bem diferente dessa, já que a imagem social é aquela formada pela sociedade, pelo provedor de busca. Não é preciso ir longe para saber que a modelo recebeu inúmeros predicados negativos, apenas pelo fato de ter se deslocado à Paris para se encontrar com o jogador. Em contrapartida, o jogador teve alguns de suas campanhas suspensas⁴², diante da gravidade das acusações que recebeu.

Certo é que tanto Neymar quanto Najila sofreram sérias consequências com a divulgação da conversa e até mesmo com as notícias veiculadas a esse respeito, que muitas vezes, diga-se, não eram verídicas. Não obstante, o que se percebe é que não existiriam no ordenamento jurídico brasileiro fundamentações suficientes para garantir a cada um dos envolvidos a possibilidade de serem os conteúdos maléficos deletados da rede, vez que, conforme já abordado, nem o Marco Civil, nem a LGPD seriam suficientes para promover tal desindexação.

Além disso, é preciso formular algumas perguntas para que o direito ao esquecimento na sociedade informacional se desenvolva: caso haja uma decisão judicial determinando a exclusão de todas as notícias, imagens, fotos, vídeos relativos ao caso, tal decisão seria eficaz? Esse caso tem relevância para alguém, que não os envolvidos? Merecem Najila e Neymar ter como principais resultados de busca no Google seu nome atrelado a uma

em: <http://app.globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/neymar-no-topo-veja-a-lista-dos-dez-jogadores-mais-caros-da-historia/index.html>. Acesso em 24 out 2019.

⁴¹ "Najila Trindade teme pela sua vida: "Vão me matar e dizer que eu me suicidei". Disponível em <https://esporte.ig.com.br/futebol/2019-06-06/najila-trindade-teme-pela-sua-vida-vaio-me-matar-e-dizer-que-eu-me-suicidei.html> Acesso em 24 out 2019

⁴² **Empresa de Neymar nega ter perdido patrocínios, mas diz que suspenderá algumas campanhas.** Disponível em <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/em-nota-empresa-de-neymar-diz-que-esta-suspendendo-campanhas-em-conjunto-com-parceiros.ghtml> Acesso em 24 out 2019

imagem que não é sua ou a um crime que não cometeu? O direito ao esquecimento na sociedade informacional é passível de legalização?

5. CONCLUSÃO

Incontestável, ao final de todo esse percurso, que o ordenamento jurídico brasileiro é falho e incompleto quando em discussão a relação entre os cidadãos e a sociedade informacional, especialmente no que tange à superutilização das redes sociais, pois quanto mais aprofundados os indivíduos nas plataformas tecnológicas, mais atrasado fica o direito para ampara-los em casos extremos, assim como ocorre quando o usuário pretende ver seu nome desindexado de um fato pretérito perpetuado na rede, já que o conteúdo lhe causa inúmeros desconfortos.

Inclusive, os números que demonstram a posição do Brasil nos rankings mundiais e a quantidade de brasileiros usuários das redes sociais, foram propositalmente incluídos nesse trabalho para que o leitor se atente à real necessidade de promover o debate acerca do direito ao esquecimento, à desindexação, pois só assim se evitará a desobediência aos direitos da personalidade outrora garantidos ao cidadão, já que o instituto aqui proposto possui estreita relação com aqueles elencados na legislação.

Não só por isso o direito ao esquecimento deve ser regulamentado, mas também porque falta para a população brasileira o denominado letramento digital, porque as escolas, as empresas e até o mesmo governo disponibilizaram, a uma pequena parcela da população, acesso à rede, aos dispositivos eletrônicos, à internet e também às redes sociais. Mas caíram na infelicidade de não letrar o sujeito, de não ensiná-lo quais são os limites da utilização do Facebook, do Whatsapp e de todos os outros meios de comunicação. Esqueceram de informar que para a ação, mesmo que virtual, haveria uma consequência positiva ou negativa.

Os breves apontamentos sobre o caso aqui relatado, a propósito, foram incluídos justamente para demonstrar que atitudes como aquelas cometidas por Neymar Jr. e Najila geram consequências gravíssimas aos mais variados âmbitos da vida dos envolvidos, ainda que sejam consideradas atitudes corriqueiras pelos usuários.

Coincidência ou não, o país passou – e passa - por uma série de situações infelizes desde a última campanha presidencial, decorrentes da superutilização das redes sociais virtuais e da falta de letramento digital: o compartilhamento desenfreado de notícias e informações, muitas delas falsas, atingiram em cheio relações familiares, amorosas e até mesmo profissionais; os discursos transfóbicos motivaram os transexuais a pleitearem a

Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 8, n. 1, p. 98-119, jan./jun. 2020 ISSN 2358-7008

exclusão de dados e publicações (fotos, postagens, vídeos) das suas redes sociais por medo. E o direito ao esquecimento, mais uma vez, não está normatizado e pronto para servir de argumento para uma série de internautas. Daí a urgência.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1989.

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. “**A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**”. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 24 out de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Artigo Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 24 out 2019.

BRASIL está entre os dez países com mais usuários no Twitter. Cuponation, 2019. Disponível em: <<https://www.cuponation.com.br/insights/twitter-2019>> . Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da informação no Brasil : livro verde**. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <<https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em: 24 out de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 24 out 2019.

BUZATO, Marcelo. “**Letramentos digitais e formação de professores**”. Anais do III Congresso Ibero-Americano Educarede. 2006. São Paulo. CENPEC. p.81 - 86. Disponível

em: https://www.academia.edu/1540437/Letramentos_Digitais_e_Forma%C3%A7%C3%A3o_de_Professores>. Acesso em: 24 out 2019.

CONECTANDO um bilhão de usuários todos os dias. Blog do Whatsapp, 2017. Disponível em: < <https://blog.whatsapp.com/?page=2>>. Acesso em 24 out 2019.

DIGITAL 2019 Brazil (January 2019) v01. Data Reportal, 2019. Disponível em: < <https://pt.slideshare.net/DataReportal/digital-2019-brazil-january-2019-v01>>. Acesso em 24 out. 2019.

Empresa de Neymar nega ter perdido patrocínios, mas diz que suspenderá algumas campanhas. Disponível em <https://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-frances/noticia/em-nota-empresa-de-neymar-diz-que-esta-suspendendo-campanhas-em-conjunto-com-parceiros.ghtml> Acesso em 24 out 2019

ENUNCIADOS são base para julgados e doutrina, avaliam coordenadores de Jornada. Conselho da Justiça Federal. Brasília – DF. 22 de mar. De 2018. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada>>. Acesso em 25 ago. 2019.

FANTÁSTICO. CASO NEYMAR & NAJILA – RESULTADO FINAL 04/08/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=V8n5RhMgghw> Acesso em 24 out 2019.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Porto Alegre.1996

FINOCCHIARO, Giusella. **Il diritto all’oblio nel quadro dei diritti della personalità. Rivista II diritto dell’informazione e dell’informatica**, n-4-5/2014. P. 29-42. Disponível em <http://www.blogstudiolegalefinocchiaro.it/wpcontent/uploads/2014/11/GiusellaFinocchiaro.pdf> . Acesso em 24 out 2019.

MAGRANI, Eduardo. **A Internet das Coisas.** FGV Editora. Rio de Janeiro – RJ. 1ª edição. P.25

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

“Najila Trindade teme pela sua vida: "Vão me matar e dizer que eu me suicidei".

Disponível em <https://esporte.ig.com.br/futebol/2019-06-06/najila-trindade-teme-pela-sua-vida-vao-me-matar-e-dizer-que-eu-me-suicidei.html> Acesso em 24 out 2019

NEYMARJR. Disponível em: <https://www.instagram.com/neymarjr/> Acesso em 24 out 2019.

Neymar mostra mensagens íntimas com mulher que prestou queixa contra ele.

Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/neymar-expoe-troca-de-mensagens-com-mulher-que-o-acusou-de-estupro-momentos-intimos_a267686/1 Acesso em 24 out 2019.

Neymar no topo: veja a lista dos dez jogadores mais caros da história do futebol.

Disponível em: <http://app.globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/neymar-no-topo-veja-a-lista-dos-dez-jogadores-mais-caros-da-historia/index.html>. Acesso em 24 out 2019.

NUMBER of mobile phone messaging app users in Latin America from 2014 to 2019, by country (in millions). Statista, 2019. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/545260/number-of-mobile-messaging-users-in-select-countries-latam/>. Acesso em 24 out 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 466

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje.** Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SCHORN RODRIGUES, Márcio; RIBAS DO NASCIMENTO, Valéria. “**A sociedade informacional em xeque: princípio da publicidade versus direito à intimidade e a lei 12.527/11**”. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, v. 14, n. 14, 2013, Curitiba, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. p. 181-195. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/380>>. Acesso em: 24 out 2019.

SILVA, Helena e col.” **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**”. *Ci. Inf.*, v.34, n.1, 2005, Brasília. p. 28-36. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-19652005000100004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo. Malheiros. 2009.

SPADACCINI DE TEFFÉ, Chiara; BODIN DE MORAES, Maria Celina. “*Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet*”. Pensar, v. 22, n. 1, 2017, Fortaleza, Universidade de Fortaleza. p. 108-146. Disponível em:< <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

THOMAZ, KLEBER. “**Caso Neymar: ‘Najila não é bandida, é vítima’, diz defesa de modelo sobre acusação por fraude**”. Disponível em:< <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/10/06/caso-ney-mar-najila-nao-e-bandida-e-vitima-diz-defesa-de-modelo-sobre-acusacao-por-fraude.ghtml>>. Acesso em 24 out 2019

USUÁRIOS do Facebook. Cuponation.2019. Disponível em: <https://www.cuponation.com.br/insights/facebook-users> >. Acesso em 24 out 2019.

Submetido em 27.01.2020

Aceito em 18.05.2020